



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 0066/2021

PROCESSO Nº: 01157/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001964/2019 - OS nº 00538/2019

SUJEITO PASSIVO: BC SUPRIMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA-EPP

CGF: 24. 012834-8 - CNPJ: 07.467.952/0001-69

ENDEREÇO: AV. JAIME BRASIL nº 150 - CENTRO - Boa Vista/RR

ADVOGADO: MACLISON LEANDRO C DAS CHAGAS-OAB/RR Nº 1198.

ENDEREÇO: Rua Claudionor Freire, nº 794 - Paraviana - Boa Vista/RR. FONE: 95.98125.6047

- E-MAIL: maclisonchagas@outlook.com

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE. REFERENTE EXERCÍCIO 2014. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM. PRODUTOS TRIBUTADOS VIA DA ST - NÃO SE TRATA DE OPERAÇÃO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos do Auto de Infração nº 001964/2019, lavrado em 06/08/2019, no valor de R\$ 1.195.330,22 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta reais e vinte e dois centavos), a título de MULTA, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE, REFERENTE EXERCÍCIO 2014, APURADOS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM**, evidenciados no Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte, nos Anexos I, II, III, IV, V e VI e nos dados do CD-MÍDIA, que deram origem o referido Auto de Infração (fls. 02, 11, 12/45 e 46, respectivamente).

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, incisos XXII e XXIII e 184, inciso I, ambos do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001, 5-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei Nº 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 001964/2019 (fls. 02), Ordem de Serviço nº 000538/2019 (fls. 03); cópia do Termo de Início de Fiscalização (fls. 04), Relatório de Conclusão da Ordem de Serviço nº

000538/2019(fl.05/10); cópia do Resumo da GIM do período fiscalizado-2015(fl.11), Anexo-I - Distribuição de Frequência - Operações de Entradas dos exercícios: 2014 e 2015(fl.12/13), Anexo-II - Listagem de Produtos Objetos de Análise- Exercício 2014 e 2015(fl.14/15), Anexo-III - Agrupamento de Produtos - exercícios 2014 e 2015(fl.16/17 e 18/19), Anexo IV- Demonstrativo de Base de Cálculo de Entrada de Mercadorias Desacobertas de Documento Fiscal - exercício 2014 e 2015(fl.20), Anexo V-ECF - Registro por Produto e Situação Tributária dos exercícios 2014 e 2015(21/32 e 33/44), respectivamente, Anexo VI - Demonstrativo de Base de Cálculo de SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL - exercícios 2014 e 2015(fl.45), cópia do CD-MÍDIA com a reprodução dos arquivos: demonstrativo de NFe próprias e de terceiros, SPED 2014 e 2015, Relatório Final dos Levantamento LQF de 2014 e 2015, arquivos SPED-EFD e notas fiscais dos exercícios 2014 e 2015, respectivamente(fl.46), pedido de autorização e termo de prorrogação da Ação Fiscal(fl.47), cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.48), Encaminhamento do Auto de Infração para a Divisão de Fiscalização-DIFIS(fl.49), Extrato do contribuinte(fl.50), FAC do contribuinte(fl.51), Termo de Juntada do Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação da Impugnação e Procuração(fl.52/54), cópias dos Autos de Infrações nºs 001964/2019 e 001965/2019(fl.55/56), envio do Pedido de Prorrogação à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF pelo Chefe da ARBV/RR e o Despacho do deferimento de Prorrogação de Prazo(fl.57 e 58), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO(fl.59 e 60/87), e documentos anexos: cópia do cadastro do CNPJ(fl.88/89), cópia da 7ª alteração contratual da empresa BC- SUPRIMENTOS(fl.90/93), procuração da empresa BC-SUPRIMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA-EPP, passada para seu representante legal(fl.94), cópias do pedido de dilação de prazo e do deferimento(fl.95/96).

Intimada regularmente, a empresa autuada (fls.02, 04 e 48), apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva (fls.60/87) e anexou outros documentos(fl.88/96), arguindo em síntese o seguinte:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

PRELIMINARMENTE, argui em síntese o seguinte **(ITEM III - a e b):**

- a) **DECADÊNCIA** - tributo sujeito a lançamento por homologação, com o contribuinte antecipando o pagamento. Aplicabilidade do artigo 150, § 4º do CTN.

Assim, nessa linha, a impugnante entende que por ser o ICMS imposto sujeito a lançamento por homologação, no caso, relativamente à multa exigida, apurada no período compreendido entre janeiro à julho de 2014 já está extinta, não podendo ser alvo da autuação, vez que decaiu antes mesmo da lavratura do Auto de Infração.

Que da totalidade da multa aplicada no exercício de 2014 R\$ 697.275,54, não poderia ter sido cobrados da impugnante por meio do Auto de Infração ora combatido.

Requer, preliminarmente que sejam excluídos do cálculo da penalidade as bases levantadas nos **meses de janeiro à julho de 2014**, em razão da decadência que se operou neste período.

III - b:

- b) Que o lançamento fiscal é precário, carente de liquidez e certa, porque não levou em consideração os estoques inicial e final da impugnante, o que macula todo o procedimento;

MATÉRIA DE FUNDO/MÉRITO - (ITEM IV - a, b, c e V):

- a) Ausência de comprovação de saídas desacobertas;
- b) Que o uso da técnica foge à regra do Regulamento do ICMS/RR, cuja margem de valor agregado calculada com base do Programa de Auditor Eletrônico não é aceita conforme Precedente do Conselho de Contribuintes da SEFAZ/RR - Decisão nº 032/2018, em que foi julgado improcedente situação análoga a deste processo;
- c) Que é imperiosa a substituição da multa com operação sem incidência do ICMS, conforme hipótese do § 2º, Inciso II, do Art. 69, da lei nº 059/93, que prever a redução da multa de 40%(quarenta por cento) para 5%(cinco por cento) do valor da operação, com a penalidade do art. 907, § 4º, Inciso II, RICMS/RR, relacionadas às operações isentas ou não tributadas, de acordo com o precedente julgado - decisão nº 044/2008, da 1ª Instância deste Contencioso;

ITEM V - DOS PEDIDOS:

Por fim, requer preliminarmente seja declarada a nulidade do lançamento com base do tópico III desta impugnação, seja em razão de decadência, seja em razão da precariedade do lançamento, e, no mérito, a total improcedência do Auto de Infração nº 001964/2019, ou caso não esteja convencido da improcedência, que a multa seja reduzida para 5%(cinco por cento) do valor da operação de entrada (sem a pretensa margem de agregação do Auditor Eletrônico, com base nas razões do ITEM IV c.

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se a operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE, REFERENTE EXERCÍCIO 2014, APURADOS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM, evidenciados no Resumo da GIM do próprio contribuinte, nos Anexos I, II e III, IV, V e VI e nos dados do CD-MÍDIA, que deram origem o Auto de Infração nº 001964/2019(fls. 02, 11, 12/45 e 46, respectivamente).**

Os dispositivos apontados como infringidos no referido Auto de Infração foram os art. 143, incisos XII e XIII c/c o art.184, incisos I, ambos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, in verbis:

“Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – (...)

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;

XXIII – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso III, alínea “a”, da lei nº 059/93, com multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).”

Feita as considerações iniciais, passamos a análise das alegações arguidas pela impugnante:

DA ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO:

ITEM 3- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA

PRELIMINARMENTE, argui em síntese o seguinte (**ITEM III - a e b**):

- a) **DECADÊNCIA** - tributo sujeito a lançamento por homologação, com o contribuinte antecipando o pagamento. Aplicabilidade do artigo 150, § 4º do CTN.

Assim, nessa linha, a impugnante entende que por ser o ICMS imposto sujeito a lançamento por homologação, no caso, relativamente à multa exigida, apurada no período compreendido entre janeiro à julho de 2014 já está extinta, não podendo ser alvo da autuação, vez que decaiu antes mesmo da lavratura do Auto de Infração.

Que da totalidade da multa aplicada no exercício de 2014 R\$ 697.275,54, não poderia ter sido cobrados da impugnante por meio do Auto de Infração ora combatido.

Requer, preliminarmente que sejam excluídos do cálculo da penalidade as bases levantadas nos **meses de janeiro à julho de 2014**, em razão da decadência que se operou neste período.

A RESPEITO DESTE item “a” sobre a alegação da impugnante de que se operou a DECADÊNCIA, vez que o ICMS é um tributo sujeito a lançamento por homologação e em virtude do contribuinte ter antecipando o pagamento, deve ser aplicado as regras do artigo 150, § 4º do CTN, devendo ser excluídos do cálculo da penalidade os meses de JANEIRO à JULHO de 2014, porque o prazo decadencial conta-se da data do fato gerador, vez que o Auto de Infração só foi lavrado em agosto de 2019. Não assiste razão à impugnante, primeiro, porque não há dúvida de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, tais como: ICMS, ISS, IPI, IR, ITCMD, PIS e COFINS, os empréstimos compulsórios, dentre outros, sujeitam-se às regras gerais do art. 150, § 4º, do CTN, mas, não é o caso dos autos, segundo, porque o pagamento antecipado na verdade não extingue o crédito nem parcial e nem totalmente, isto só ocorre com a homologação, terceiro, porque, no caso dos autos, refere-se a Auto de Infração de cobrança de multa isolada/pecuniária, decorrente de operações de saídas de mercadorias sem

documento fiscal, que por natureza tem-se como lançamento de ofício e não por homologação, por isso não está sujeito à regra especial do art. 150 §4º, primeira parte, do CTN, quarto, sendo o lançamento de ofício, nos termos do art. 173, I, do CTN, a constituição do crédito tributário não tem início com a ocorrência do fato gerador, mas só depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo da Administração rever e homologar o lançamento.

A regra do art. 173, I, do CTN é que o termo *ad quo*(inicial) será sempre no dia 01 de janeiro do ano seguinte da ocorrência do fato gerador, ao passo que o termo final sempre será no dia 31 de dezembro do 5º exercício financeiro posterior ao do início da contagem. No caso dos autos, o Fisco teria até 31 de dezembro de 2019 para constituição do lançamento definitivo do crédito tributário questionado.

A homologação desfigurou-se, em decorrência da não emissão da Nota Fiscal de Saída, ou seja, trata-se de operação irregular, que gerou o Auto de Infração.

Por fim, vale destacar que, após a constituição do crédito tributário, ou seja, após o lançamento, não há mais que se falar em decadência, mas sim de prescrição.

III - b:

- b) Que o lançamento fiscal é precário, carente de liquidez e certa, porque não levou em consideração os estoques inicial e final da impugnante, o que macula todo o procedimento.

A respeito dessa PRELIMINAR de que o lançamento fiscal é precário, carente de liquidez e certa, porque não levou em consideração os estoques inicial e final e que macula todo o procedimento, NÃO TEM A MENOR CONSISTÊNCIA, VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO COMPROVOU COM PRECISÃO PELOS LEVANTAMENTOS-LQFEM, ATRAVÉS DOS RELATÓRIOS CONSTANTES DAS (FLS.11/45), e do CD-MÍDIA(fl.46), TANTO que os 30 PRODUTOS ANALISADOS do EXERCÍCIO de 2014 QUANTO os 25 PRODUTOS ANALISADOS do EXERCÍCIO de 2015, APRESENTARAM IRREGULARIDADES e FORAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO OS ESTOQUES INICIAIS, ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUES FINAIS, COMO BEM DEMONSTRADAS NO ANEXO VI(fl.45), e nos DEMAIS REGISTROS dos AUTOS e no CD-MÍDIA, tendo-se pois os ditos lançamentos alicerçados em elementos concretos, claros e sob o manto da lei e do regulamento tributário pertinente.

DA MATÉRIA DE FUNDO/MÉRITO - (ITEM IV - a, b, c e V):

- a) Ausência de comprovação de saídas desacobertas - Quanto a este ITEM “a”, não se sustenta porque o Fisco, por meio de seu Agente como JÁ DITO e DEMONSTRADO no ITEM “a” da PRELIMINAR acima, comprovou as SAÍDA DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS.
- b) Quanto ao argumento de que o uso da técnica foge à regra do Regulamento do ICMS/RR, cuja margem de valor agregado calculada com base do Programa de Auditor Eletrônico não é aceita e contraria precedente do Conselho de Contribuintes da SEFAZ/RR - Decisão nº 032/2018, em que foi julgado improcedente situação análoga a deste processo. A RESPEITO DESTE item,

VALE ESCLARECER QUE A PENALIDADE ESTABELECIDADA PARA AS SITUAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS, ESTÁ INSCULPIDA NA LEI Nº 059/93, EM SEU ART. 69, INCISO III, ALÍNEA “a”, CORRESPONDENTE À 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO. NO CASO, NÃO HÁ QUE SE APLICAR A REGRA DO ART. 859, INCISO II, DO RICMS, PORQUE NÃO SE TRATA DE OPERAÇÃO PRESUMIDA, ISENTA OU NÃO TRIBUTADA, E SIM DE OPERAÇÃO “tributada.” A IRREGULARIDADE DE SAÍDA DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. NO ENTANTO, POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO DE SAÍDA EM QUE O IMPOSTO JÁ FORA PAGO ANTERIORMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (aparelhos telefônicos móveis). OS FATOS GERADORES DOS AUTOS, POIS, ESTÃO NO CAMPO DA INCIDÊNCIA, O QUE IMPOSSIBILITA SUA CLASSIFICAÇÃO COMO OPERAÇÃO ISENTA E/OU NÃO-TRIBUTADA, E, COMO CONSEQUÊNCIA, A NÃO APLICAÇÃO DOS DITAMES LEGAIS DO ART. 859, II DO RICMS/RR.

- c) Quanto a este ITEM “c”, de que é imperiosa a substituição da multa com operação sem incidência do ICMS, conforme hipótese do § 2º, Inciso II, do Art. 69, da lei nº 059/93, que prever a redução da multa de 40%(quarenta por cento) para 5%(cinco por cento) do valor da operação, com a penalidade do art. 907, § 4º, Inciso II, do RICMS/RR, relacionadas às OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, de acordo com o precedente julgado - Decisão nº 044/2008, da 1ª Instância deste Contencioso, tem-se que realmente quando se tratar de operações ou prestações relacionadas a produtos ou mercadorias isentas ou não tributadas é mesmo imperioso a aplicação da norma do art.907, § 4º, inciso II, do RICMS/RR. Ocorre que, não é o caso destes autos, pois os produtos “**aparelhos celulares móveis**”, são tributados via substituição tributária, e, apesar de não ser mais cabível o recolhimento do ICMS, porque já fora realizado por ocasião da operação antecedente(fato gerador presumido), mesmo assim, mantém-se no campo da incidência do ICMS, impossibilitando classificá-los como operação isenta e não tributada. Por isso, nessas situações, nas operações de saídas entende-se que há a ocorrência do fato gerador, consumando-se efetivamente o fato presumido. “Operação-não tributada” é aquela que decorre de operação isenta ou abrangida por imunidade. Na primeira, ocorre o fato gerador, mas a lei dispensa o pagamento do tributo, ao passo que, na segunda, não há sequer a ocorrência do fato gerador. Portanto, não é o caso destes autos.

ITEM V - DOS PEDIDOS:

Preliminarmente, que seja decretada a nulidade do lançamento com base no tópico III desta impugnação;

No mérito, caso não seja convencido da improcedência do Auto de infração, requer o acolhimento das razões descritas no tópico IV c, para reduzir a multa para 5%(cinco por cento) do valor da operação.

A resposta aos pedidos do ITEM V- referentes à preliminar de nulidade e na parte tocante ao mérito que visa a redução da multa de 40%(quarenta por cento) para 5%(cinco por cento) do valor da operação, ambas já foram esclarecidas nos ITENS III “a” e IV “b” e “c”, acima. Primeiramente, quanto

à preliminar, não se sustenta porque os lançamentos foram alicerçados em elementos concretos, claros e sob manto da lei da Lei nº 059/93 e do RICMS/RR e, quanto ao mérito, que visa a redução da multa, também não se sustenta porque como já dito alhures, não se trata de operação isenta ou não tributada, pelo contrário, todas as operações relacionadas aos presentes autos, são decorrentes de produtos tributados(aparelhos telefônicos móveis), por substituição tributária, não havendo que se falar na aplicação da penalidade do art. 907, § 4º, inciso II do RICMS/RR.

Portanto, os argumentos da defesa não prosperam, porque no momento da apuração, o que ficou constado foi a saída de mercadorias sem documentos fiscais para operações já tributadas anteriormente. Ressaltando, ainda que as mercadorias relacionadas à autuação, são tributadas via Substituição Tributária-ST, ou seja, não são isentas ou não tributadas, bem como, nas operações de saídas, há a ocorrência do fato gerador, que se efetiva com o fato presumido, e consequentemente dita operação mantém-se no campo da incidência.

Desta feita, a lavratura do Auto de Infração nº 001965/2019 (fls.02), sob a acusação de **SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE, REFERENTE EXERCÍCIO 2014**, restou devidamente comprovado e atendeu à legislação pertinente, a ser atualizado no momento do efetivo pagamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de operações de SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE, REFERENTE EXERCÍCIO 2014, APURADOS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM, evidenciados no Resumo da GIM do próprio contribuinte, nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, e nos dados do CD-MÍDIA(fl. 02, 11, 12/45 e 46, respectivamente), nos termos dos artigos 143, incisos XXII e XXIII e 184, incisos I, ambos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001, c/c o artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 059/93, por isso, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração Nº 001964/2019, mantendo na íntegra a cobrança da multa e seus acréscimos legais.

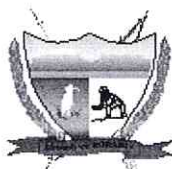
INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 87, § 5º, e na forma do artigo 89, § 2º ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2021.

Jarbas Meñezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 066/2021

PROCESSO Nº: 01157/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001964/2019 - OS nº 000538/2019

SUJEITO PASSIVO: BC SUPRIMENTOS E TELECOMUNICAÇÃO LTDA-EPP

CGF: 24.012834-8 - CNPJ: 07.467.952/0001-69

ENDEREÇO: AV. JAIME BRASIL nº 150 - Centro - Boa Vista/RR

ADVOGADO: MACLISON LEANDRO C DAS CHAGAS-OAB-/RR Nº 1198.

ENDEREÇO: Rua Claudionor Freire, nº 794 - Paraviana - Boa Vista/RR. FONE: 95.98125.6047 - E-MAIL: maclisonchagas@outlook.com

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o arts. 34 e 54, § 2º, ambos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinados com os artigos 44 e 87, *caput* e § 5º, do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, no prazo de **20 (vinte)** dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, o crédito tributário relativo ao **Auto de Infração nº 001965/2019**, peça basilar do **Processo nº 1157/2019**, que foi julgado **procedente** neste órgão público, conforme Decisão nº 066/2021.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei nº 072/94, combinado com o artigo 89, II, do Decreto nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 0726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

AUTUADA: BC SUPRIMENTOS E TELECOMUNICAÇÃO LTDA-EPP

ADVOGADO DA AUTUADA: Dr. MACLISON LEANDRO C DAS CHAGAS-OAB-/RR Nº 1198